

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642464 - PR
(2014/0322982-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA JULIA MEISSNER
ADVOGADO : CARLOS JUAREZ WEBER - PR006173
AGRAVADO : DILEUZA MARTINS DA CUNHA
ADVOGADOS : GABRIEL DE ARAÚJO LIMA - PR026059
ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(S) -
PR035082

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. Não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial, se não houve demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
5. No caso concreto, o acolhimento da pretensão da agravante a respeito do cerceamento de defesa demandaria incursão no acervo probatório dos autos.
6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.464 - PR (2014/0322982-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA JULIA MEISSNER
ADVOGADO : CARLOS JUAREZ WEBER - PR006173
AGRAVADO : DILEUZA MARTINS DA CUNHA
ADVOGADOS : GABRIEL DE ARAÚJO LIMA - PR026059
ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(S) - PR035082

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 660/686) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo (e-STJ fls. 655/657).

Em suas razões, a agravante alega que "a decisão monocrática do Agravo em Resp que em realidade não atendeu a regra de fundamentação completa exigida para decisões judiciais, conforme o artigo 489, II e seu § 1º do CPC/2015, visto que o Relator não se manifestou sobre todos os pontos trazidos à baila, sem rebater todos os tópicos argumentativos apresentados pela Agravante, seja na peça recursal de Agravo em REsp, seja também em relação ao próprio Recurso Especial anteriormente interposto. Percebe-se que a decisão monocrática se limitou à indicação de dois julgados (suposta ausência de impugnação específica que não se verifica no presente caso) e da Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", o que também não se verifica no presente caso), logo, essa sim incidindo em uma DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA, sem explicar de forma específica a relação com a causa ou com a questão decidida, invocando enunciado que supostamente se prestaria a justificar qualquer outr a decisão, e, o principal, como se nota de apenas duas estrofes de fundamentação propriamente dita, não enfrentou todos os argumentos apresentados no recurso (inclusive alguns de ORDEM PÚBLICA) capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (e-STJ fl. 667).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação apresentada, com pedido de multa (e-STJ fls. 689/693).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.464 - PR (2014/0322982-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA JULIA MEISSNER
ADVOGADO : CARLOS JUAREZ WEBER - PR006173
AGRAVADO : DILEUZA MARTINS DA CUNHA
ADVOGADOS : GABRIEL DE ARAÚJO LIMA - PR026059
ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(S) - PR035082

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. Não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial, se não houve demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

5. No caso concreto, o acolhimento da pretensão da agravante a respeito do cerceamento de defesa demandaria incursão no acervo probatório dos autos.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.464 - PR (2014/0322982-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA JULIA MEISSNER
ADVOGADO : CARLOS JUAREZ WEBER - PR006173
AGRAVADO : DILEUZA MARTINS DA CUNHA
ADVOGADOS : GABRIEL DE ARAÚJO LIMA - PR026059
ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(S) - PR035082

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Preliminarmente, afasto o não conhecimento do agravo em recurso especial, por realmente não ser caso de aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Passo à análise do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJPR assim ementado (e-STJ fls. 516/517):

APELO DA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA JULGAMENTO NO ESTADO DO PROCESSO. APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU QUAIS PONTOS PRETENDIA PROVAR COM A INSTRUÇÃO DO FEITO. PRELIMINAR DE EXCESSO DE PENHORA NÃO CONHECIDA PELO JUÍZO A QUO, ART. 747 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSÍVEL A ANÁUSE DO EXCESSO OU VÍCIO DA PENHORA REALIZADA POR CARTA NOS EMBARGOS A EXECUÇÃO AJUIZADOS NO JUÍZO DEPRECANTE, DESDE QUE OS EMBARGOS VERSEM TAMBÉM SOBRE OUTRAS MATÉRIAS, ALÉM DAS ATINENTES AOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. EXCESSO RECONHECIDO. PENHORA QUE NÃO OBSERVOU A LIMITAÇÃO IMPOSTA NO MANDADO, QUE RESSALVA DA CONSTRUÇÃO A RESIDÊNCIA DA APELANTE. NUUdade PARCIAL DA PENHORA RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DAS DEMAIS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS NO IMÓVEL. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. EDIFICAÇÕES DISTINTAS DA RESIDÊNCIA, NÃO ESSENCIAIS AO USO DESTA. POSSIBILIDADE DA PENHORA. PEDIDO DE ANÁLISE DA CAUSA DEBENDI CHEQUE. TÍTULO QUE GOZA DE AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. POSSÍVEL A DISCUSSÃO DA RELAÇÃO QUE DEU ORIGEM AO TÍTULO, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO A SUA CIRCULAÇÃO. ÔNUS DO EMBARGANTE DE APRESENTAR PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA DE IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. DANO MORAL. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DO CHEQUE PRÉ - DATADO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA PROTETATÓRIA DOS EMBARGOS NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO DE MULTA FORMULADO PELA APELADA NÃO ACOLHIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 546/550).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 554/589), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega violação:

(i) do art. 515 do CPC/1973 e da Súmula n. 46 do STJ, tendo em vista que "o

julgamento antecipado da ação de Embargos à Execução repercute imediatamente a anulação da sentença conquanto não procedeu o juízo *a quo*, na sentença, o julgamento das preliminares esposadas nem mesmo pronunciou acerca das questões na decisão aclaratória" (e-STJ fl. 577). Sustenta que, "a teor de lei (CPC, art. 515, *caput*), e ainda a teor do princípio legal que cerca essa disposição de lei (*tantum devolutum quantum appellatum*) é certo que incumbiria ao tribunal, nessa parte, simplesmente que prover o recurso e devolver o processo à origem, permitindo ao Magistrado monocrático - sem a instalação do vício da supressão de instância a que o tribunal notadamente deu e dá causa - submeter às preliminares regulares apresentadas então a análise, ao exame, e ao julgamento do Juízo. Requer, diante assim, de forma prefacial, quer diante da violação, no Tribunal, via do acórdão, do disposto no artigo 515, *caput*, do CPC, quer diante da violação, no Juízo, do enunciado da Súmula n. 46 do STJ, então o conhecimento e o provimento do Recurso, com a reforma do acórdão e a anulação consequential da sentença" (e-STJ fl. 584),

(ii) da Lei n. 8.009/1990, pois "o julgamento antecipado da ação de Embargos à Execução, repercute imediatamente a anulação da sentença conquanto não procedeu o juízo *a quo*, na sentença, o julgamento acerca do bem de família, questão que se vê íntima e conjugada em preliminar da defesa da ação" (e-STJ fl. 578),

(iii) dos arts. 330, I, 332, 333, I, 400, 420, 440, 458, II e III, do CPC/1973 e 5º, LV, da CF, haja vista que "o julgamento antecipado da ação de Embargos à Execução, todavia, sem deferir ou facultar a realização das provas requeridas, reiteradas e justificadas produzir pela Apelante" (e-STJ fl. 579),

(iv) do art. 396 do CPC/1973, por considerar que "o julgamento antecipado da ação de Embargos à Execução" (e-STJ fl. 579) implicou na absoluta desconconsideração da consistente prova documental acostada com a inicial de Embargos.

Afirma, ainda, que "o julgamento antecipado da ação de Embargos à Execução de sua vez repercute imediatamente a anulação da sentença conquanto não procedeu o juízo *a quo*, na sentença, o julgamento das preliminares esposadas na ação, nem mesmo pronunciou acerca das questões na decisão aclaratória, cuja imperfeição (vício) discrepa do entendimento e da jurisprudência da Corte do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 578).

Alega que o "julgamento antecipado da ação de Embargos à Execução, todavia, cerceando o requerimento e por assim o direito da Apelante na realização das provas reclamadas produzir, de sua vez contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (consistindo o Recurso Especial n. 796.739-MT-2005.0189012-7, Terceira Turma, relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 27/03/2007), que dispõe ser possível a investigação da causa debendi do cheque se o título não circulou, e demanda, se for o caso, também o

provimento do recurso" (e-STJ fl. 579).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 608/618).

Da violação de dispositivo constitucional

Cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA E COMINATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.

[...] 3. Não compete ao STJ o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão apontada.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 567.850/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 12/11/2018.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO IMPORTADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. LICENÇA POSTERIOR. FATO NOVO. INOVAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...] 3. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.728.889/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018.)

Da violação da Lei n. 8.009/1990

A recorrente não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado ou que teria sido atribuída a interpretação divergente, não sendo suficiente a mera indicação da lei, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVIDENDOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA SUPOSTAMENTE VIOLADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FATOR DE INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a não individualização e

indicação do dispositivo supostamente violado não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Transitada em julgado a decisão condenatória, não é mais possível a alteração dos critérios de conversão das ações a serem indenizadas, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.

3. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DESPESAS REALIZADAS EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Súmula 284 do STF.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1024730/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

(...)

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.562.730/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016.)

Do dissídio jurisprudencial

Para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas

premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015 (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973). A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. O Tribunal de origem consigna que o depósito judicial realizado pela recorrente já foi considerado na decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença, com trânsito em julgado.

Porém, mesmo considerando o valor depositado, ainda assim há um saldo remanescente no importe de R\$ 64.702,01. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1358026/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 1/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. No que respeita à afronta aos arts. 4º, III, 6º, II e III, VI e 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, incide, na espécie, verbete sumular 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem. 1.1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

2. Revisar as conclusões acerca do preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, demanda o revolvimento de fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

3. Não comprovação do dissenso pretoriano, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/15, e art. 255, § 1º, do RISTJ. Ausência de confronto analítico entre os julgados e inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1357875/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019.)

Do cerceamento de defesa

O Tribunal de origem afastou a tese de cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 520/523):

Primeiro, 'cumpre analisar a insurgência da apelante com relação ao cerceamento de defesa. Alega, para tanto (fls. 384/385), que a sentença é nula ante o julgamento antecipado da lide.

Em nenhum momento, contudo, aponta a razão da nulidade da sentença ou quais fatos pretendia provar com a instrução do feito.

Certo que em relação às provas vige o princípio de que é ônus das partes a iniciativa pela sua produção, todavia, não é menos certo, que o juiz, destinatário da prova e, ao presidir o processo, tem a incumbência de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias e analisar a pertinência, relevância e necessidade das provas a serem produzidas.

Isto porque, tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou mesmo de direito e de fato, sendo estes demonstrados documentalmentemente, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC).

Neste contexto, o juiz, valendo-se de sua prerrogativa de presidir o processo, entendeu por bem julgar antecipadamente a lide sem produção de outras provas.

Contudo, alegando simplesmente a ocorrência de cerceamento de defesa, a apelante não demonstrou quais pontos pretendia provar, tecendo argumentações genéricas da necessidade de instrução.

[...]

Saliento, ainda, que os documentos encartados nos autos foram mais que suficientes para a elucidação dos fatos submetidos à apreciação do juízo, mostrando-se plenamente viável o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso 1, do Código de Processo Civil, exatamente conforme fez o juiz.

Desta forma, suficientes os elementos constantes nos autos para formar o convencimento do magistrado, o julgamento antecipado não constitui violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não ocorre cerceamento de defesa quando a matéria, por sua natureza, prescinde da realização de outras provas, além das que já constam dos autos.

Verifica-se, portanto, que a pretendida instrução processual somente postergaria ainda mais a solução do feito, prejudicando aquele que tem o direito material a seu favor. Por isso, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

Está pacificado no STJ o entendimento de que não configura cerceamento de defesa o julgamento da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por prescindíveis pelo magistrado, uma vez que cabe a ele dirigir a instrução e deferir a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

2. Rever o acórdão que afastou o cerceamento de defesa implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 814.657/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. OFENSA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ARTS. 131, 330, I, E 400 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida. De fato, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas constantes dos autos e nos termos das cláusulas avençadas, concluiu pelo não cabimento de indenização por danos morais, pois o negócio jurídico foi entabulado sem vício de consentimento, bem como não ficou configurada nenhuma conduta ilícita por parte do recorrido. A modificação deste entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 446.873/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2016, DJe 20/10/2016.)

Consequentemente, a análise da imprescindibilidade das provas pretendidas pela recorrente demandaria a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 130 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. 'Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em insurgência posterior, pois configura indevida inovação recursal' (AgInt no AREsp 897.353/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016).

2. O Tribunal local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, decidiu pela existência de cerceamento de defesa, de forma que o acolhimento da pretensão recursal acerca da desnecessidade da produção das provas requeridas pela parte recorrida demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 788.420/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 7/10/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em sede de recurso especial, não é possível alterar a conclusão do Tribunal de origem de que não é necessária a produção de prova pericial e oral, nem a solicitação

Superior Tribunal de Justiça

ao banco para a exibição de fitas, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 556.785/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 13/11/2014.)

Ademais a parte recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual a recorrente "em nenhum momento [...] aponta a razão da nulidade da sentença ou quais fatos pretendia provar com a instrução do feito" (e-STJ fl. 520).

Incidem, portanto, as Súmulas n. 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

3. Não se conhece de recurso especial cujas razões estão dissociadas da matéria tratada pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 774.370/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 642.464 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0322982-8

Número de Origem:

968434403 968434402 9684344 6742009 149715420098160001 968434401 10551999

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JULIA MEISSNER

ADVOGADO : CARLOS JUAREZ WEBER - PR006173

AGRAVADO : DILEUZA MARTINS DA CUNHA

ADVOGADOS : GABRIEL DE ARAÚJO LIMA - PR026059

ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(S) - PR035082

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JULIA MEISSNER

ADVOGADO : CARLOS JUAREZ WEBER - PR006173

AGRAVADO : DILEUZA MARTINS DA CUNHA

ADVOGADOS : GABRIEL DE ARAÚJO LIMA - PR026059

ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(S) - PR035082

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020